

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029070-14.2020.8.19.0210
APELANTE: ROSANGELA MACHADO MELO
ADVOGADO: EDUARDO NAHAL FURTADO FARIAS
ADVOGADO: DAVID PINHEIRO DA SILVA
APELADO 1: SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO: EDUARDO PINTO MARTINS
APELADO 2: AXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO: ILAN GOLDBERG
ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL BUSCANDO A REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E ESTÉTICO, ALÉM DE RECEBIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. ALEGAÇÃO DE ATROPELAMENTO NO INTERIOR DE ESTACIONAMENTO DE LOJA DO PRIMEIRO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Relação de consumo à qual se aplicam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que não exime o autor de demonstrar a veracidade de suas alegações.

2. As simples alegações, destituídas de provas, ainda que mínimas, quanto a ocorrência dos fatos narrados, levam a improcedência dos pedidos autorais, face a inobservância do disposto no artigo 373, I do CPC, que deixa de demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito.

3. De igual forma, a apreciação da controvérsia sob a ótica protetiva do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova, não exime a parte autora da demonstração mínima do fato constitutivo do direito pleiteado.

4. Súmula 330 deste Tribunal.

5. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

6. No mérito, verifica-se pelo conteúdo probatório dos autos, que a causadora do dano foi plenamente identificada, tendo prestado socorro e apresentado as devidas declarações para a lavratura do Boletim de Ocorrência, nas quais deixa claro ter sido ela a única responsável pelo evento danoso.

7. No entanto, preferiu a autora demandar apenas contra o supermercado réu.

8. Culpa exclusiva de terceiro, nos termos do disposto no artigo 14, § 3º, II, do CDC, que afasta a responsabilidade do réu.

9. Sentença de improcedência que se mantém.
DESPROVIMENTO RECURSO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0029070-14.2020.8.19.0210, em que é Apelante ROSANGELA MACHADO MELO e Apelado 1 SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA. e APELADO 2: AXA SEGUROS S.A.,

Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil, proposta por **ROSANGELA MACHADO MELO** em face de **SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA.**, que chamou ao processo a seguradora **AXA SEGUROS S.A.**, que passou a integrar a lide. Busca a autora a reparação dos alegados danos morais e estéticos, além de recebimento de pensão vitalícia.

Alega, em síntese, que, no dia 11/12/2019, ao sair do estabelecimento do primeiro réu, ainda no estacionamento, foi atropelada por veículo conduzido por Francisca Ferreira Barbosa, que lhe prestou socorro. Narra que foi levada por um taxi ao Hospital Estadual Getúlio Vargas onde foi diagnosticada com fratura e luxação, tendo que se submeter à procedimento cirúrgico. Ressalta que passou por grande sofrimento físico e moral em decorrência do acidente, além das dores que a acompanham. Esclarece que foi afastada de seu trabalho passando a depender de auxílio-doença e que continua com cicatrizes e deformações. Assim, ajuizou a presente demanda pela qual busca a reparação do dano moral para o qual sugere o equivalente a não menos do que 100 salários mínimos vigentes; do dano estético, no mesmo valor sugerido para o dano moral e o recebimento de pensão vitalícia no valor

equivalente a cinco salários mínimos vigentes, calculados desde a data da inicial até que ela complete 80 anos, que deve ser pago em parcela única. Busca, ainda, a condenação do primeiro réu, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Contestação do supermercado réu, index 081.

Contestação da segunda ré, AXA SEGUROS S.A., index 183.

Réplica, index 259.

Em provas o supermercado réu se manifestou, index 501, a seguradora ré, index 506 e a autora, index 509.

Saneador, index 519, indeferindo a produção de prova testemunhal por entender ser desnecessária ao deslinde da questão e determinando a realização de pericial.

Laudo pericial, index 669.

Sentença, index 721, que julgou improcedentes os pedidos, sob o argumento de que o autor não demonstrou os fatos constitutivos do alegado direito.

Embargos de declaração da seguradora, index 727, acolhido na sentença, index 738, para distribuir os ônus de sucumbência, esclarecendo que a parte autora deverá arcar com 10% para o réu e 10% para chamada ao processo.

Recurso de apelação interposto pela autora, index 741, arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e contradição processual uma vez que ao sanear o feito delimitou como questão controvertida todas as circunstâncias relacionadas à dinâmica do evento, tendo, contudo, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal por ela requerida e, ao final, julgou

improcedente por falta de prova da dinâmica dos fatos. No mérito, defende o defeito na prestação do serviço em decorrência da falta de organização adequada do fluxo de veículos e pedestres. Defende, também, tratar-se de fortuito interno. Pugna pela reforma integral da sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões do supermercado, index 749 e da seguradora, index 756, ambas prestigiando os termos da sentença, cuja manutenção requerem.

É o relatório.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de ação indenizatória fundamentada em atropelamento ocorrido dentro de estacionamento do estabelecimento do primeiro apelado, cujos pedidos foram julgados improcedentes.

A apelante alega em suas razões recursais cerceamento de defesa, em razão de o juízo de origem ter indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e ao final ter julgado improcedentes os pedidos ao fundamento de que não restou comprovada a dinâmica dos fatos.

Na hipótese dos autos, contrariando a expectativa da apelante, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que o conteúdo probatório se mostrou suficiente para a conclusão trazida na sentença.

Como se infere da própria petição da apelada, index 509, ela mesma deixa claro que a prova testemunhal somente deve ser produzida, “**se for o caso**” para demonstrar a falta de culpa da autora e a responsabilidade objetiva do apelado.

Assim, não bastasse a própria falta de convicção da própria apelada quanto à necessidade da oitiva de eventual testemunha, tem-se que, por todas as outras provas devidamente produzidas, claro está que tal prova em nada iria contribuir para solução diversa da apresentada na sentença atacada.

Ademais, como é cediço, o magistrado é o destinatário direto das provas, cabendo a ele determinar aquelas necessárias ao julgamento de mérito, indeferindo as que entender desnecessárias ao deslinde da controvérsia (artigo 370, CPC).

Diante disso, não há que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

O atropelamento e as lesões decorrentes dele não se discute, uma vez que restaram evidenciados nos autos.

Ainda antes de apreciar as questões de mérito propriamente ditas, destaco que a relação havida entre as partes é de consumo, nos termos do artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo, portanto, a aplicação das regras consumeristas.

Tratando-se de relação de consumo, vigora a regra da responsabilidade civil objetiva, que reconhece o dever de indenizar independentemente da prova de culpa do fabricante, produtor, distribuidor ou fornecedor de produtos e serviços, nos termos do disposto no artigo 12 do CDC.

Nada obstante, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, a parte autora não está exonerada de fazer prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC.

A apreciação da controvérsia sob a ótica protetiva do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova, não exime a parte autora da demonstração mínima do fato constitutivo do direito pleiteado.

Neste sentido, é o verbete sumular nº 330 deste E. TJRJ, que assim, estabelece:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

A autora, ora apelante, pelos documentos que instruíram a peça vestibular, comprovou os danos decorrentes do acidente.

Deixou, contudo, de comprovar qualquer responsabilidade do estabelecimento comercial.

Como se infere dos fatos narrados pela própria pessoa causadora do acidente no Registro de Ocorrência, index 044, ao ligar seu carro perdeu o controle do mesmo vindo a atropelar a apelante que se encontrava na passagem de pedestre:

Declarações

Autor - Lesão Corporal Culposa Provocada por Atropelamento

FRANCISCA FERREIRA BARBOSA - Comunicante

Relata que na data de hoje, 11/12/2019, por volta das 10h30min aproximadamente havia feito compras no mercado Mundial de Irajá; Que entrou no seu carro que encontrava-se no estacionamento localizado na frente do mercado; Que acionou a ignição do veículo e este veio a andar para frente desordenadamente e nisto o seu carro avançou para a passagem de pedestre e veio a atropelar uma senhora que passava naquele momento; Que a declarante conseguiu desligar o carro e saiu para ver o ocorrido e a senhora, que ora sabe chamar-se ROSANGELA MACHADO MELO, estava caída ao solo e sendo ajudada por populares; Que funcionários do mercado também foram ao auxílio e promoveram um táxi para socorrer ROSANGELA para o HEGV, que a declarante foi junto com ROSANGELA e neste nosocômio ela precisou ficar internada para avaliação; Que ROSANGELA estava lúcida e ligou para o seu filho, que a declarante ficou com a ROSÂNGELA no hospital até a chegada do filho dela; Que não sabe como o carro fez aquilo após a declarante acionar a ignição; Que fica a disposição da justiça para qualquer necessidade futura.

Vítima - Lesão Corporal Culposa Provocada por Atropelamento

ROSANGELA MACHADO MELO - Hospitalizado
Hospitalizada.

Ora, pela simples leitura da declaração acima, não restou demonstrada qualquer participação, mesmo que mínima, de qualquer

empregado ou preposto do primeiro apelado na dinâmica do acidente, tampouco qualquer defeito em eventual serviço prestado por ele. Ao contrário, verifica-se que funcionários do primeiro apelado prontamente ofereceram auxílio à vítima e providenciaram um taxi para encaminhá-la ao nosocômio.

Desse modo, verifica-se que o atropelamento ocorrido no estacionamento do primeiro apelado configurou ato ilícito exclusivo de terceiro, o que afasta o nexo de causalidade entre eventual conduta dele, primeiro apelado, e o dano existente, o que importa ausência de responsabilidade, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, II, do CDC.

Nesse sentido, trago os julgados adiante:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ATROPELAMENTO NO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO. AGENTE CAUSADOR DO DANO SEM VÍNCULO COM O APELADO. FATO IMPREVISÍVEL, INEVITÁVEL E ESTRANHO À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA EMPRESA APELADA. SOCORRO PRESTADO PELO PREPOSTO DA RÉ POR LIBERALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 12 e 14 do CDC. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.” (APELAÇÃO 0019495-69.2021.8.19.0202 - Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 06/06/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATROPELAMENTO DE MENOR POR TAXI EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DO ESTABELECIMENTO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE TODOS OS LITIGANTES. CAUSADOR DO DANO PLENAMENTE IDENTIFICADO, SENDO RENUNCIADA A RESPONSABILIDADE CRIMINAL. DEMANDA DIRIGIDA CONTRA O ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - § 3º DO ART. 14, DO CDC. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO DO SEGUNDO RÉU A QUE SE DÁ

PROVIMENTO. DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.” (APELAÇÃO 0011058-31.2015.8.19.0014 - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 07/08/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

Cabe aqui ressaltar que mesmo sendo conhecedora da real causadora do fato, a apelante preferiu demandar apenas e exclusivamente contra o primeiro apelado, que, na verdade, diante da dinâmica dos fatos nenhuma responsabilidade tem.

Assim, apesar da responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal.

Dito isso, tendo em vista que a apelante não comprovou qualquer responsabilidade dos apelados no evento, não merece amparo a sua pretensão, conforme acertadamente afirmado na sentença.

Diante de todo o acima, a sentença não merece qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Por tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso.

Majoro os honorários para 12% do valor da causa, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC, observando, contudo, a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBAGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**